



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

PARECER n. 00002/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110451/2021-05

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DE ENUNCIADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). CONSOLIDAÇÃO DE ENTENDIMENTO. ACESSO A INFORMAÇÃO. LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO (LAI). PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD).

1. Cuida-se de proposta de enunciado, sem caráter normativo, com natureza orientativa dos entendimentos reiterados na aplicação da Lei de Acesso a Informação (LAI) pelos órgãos da Controladoria-Geral da União.
2. A LAI e a LGPD são compatíveis entre si e devem ser interpretadas de forma sistemática.
3. Nos assuntos relativos à publicidade de dados de pessoas naturais realizada com base no art. 5º, XXXIII, e no art. 37, §3º, II, da Constituição Federal, em razão do princípio da especialidade, a LAI prevalece sobre as disposições da LGPD.
4. Opina-se pela possibilidade de edição do enunciado, recomendando-se ajuste na redação da proposta.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de proposta de enunciado, sem caráter normativo, com natureza orientativa dos entendimentos reiterados na aplicação da Lei de Acesso a Informação pelos órgãos da Controladoria-Geral da União.

2. O enunciado foi proposto pela Ouvidoria-Geral da União (OGU), na forma do discorrido na NOTA TÉCNICA Nº 3069/2021/OGU (SEI 2197611). De acordo com a OGU, o "*referido enunciado visa a orientar órgãos e entidades da Administração Pública federal para que atentem ao fato de a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, possuir as previsões legais necessárias e suficientes para a avaliação quanto à sujeição de dados pessoais ao princípio da publicidade, realizada com amparo no art. 5º, XXXIII e 37, §3º, II da Constituição Federal, sendo sua aplicação harmônica com outras legislações destinadas à proteção da privacidade, intimidade, vida privada e ao livre desenvolvimento da pessoa natural*".

3. Após compartilhar a proposta com outras áreas, em especial STPC e CENOR, esta última, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 3250/2021/CENOR/SE (SEI 2226238), realizou ponderações e propôs o aperfeiçoamento da redação do enunciado, resultando na seguinte proposta:

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, possui as previsões legais necessárias e suficientes para a avaliação quanto à publicidade de dados de pessoas naturais realizada com base no art. 5º, XXXIII, e no art. 37, §3º, II, da Constituição Federal. As diretrizes estabelecidas no art. 3º e as disposições contidas no art. 31 da referida Lei bastam para que haja harmonia entre a aplicação da Lei de Acesso à Informação e outras legislações destinadas à proteção da privacidade, intimidade, vida privada e o livre desenvolvimento da pessoa natural.

4. Instada a se manifestar, a OGU, proponente originária, concordou com a nova redação proposta e demais sugestão indicadas pela CENOR, conforme se depreende do Despacho OGU (SEI 2227248).

5. Por fim, o Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União encaminhou os autos processuais a esta CONJUR-CGU (Despacho GM - SEI 2229003), para análise e elaboração de manifestação consultiva, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 131 da Constituição Federal e o art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

6. É o relatório. Passa-se a fundamentação.

II - ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, saliente-se que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do [art. 11](#) da [Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#), prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade

da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

8. Da mesma forma, não cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo na hipótese admitida pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU nº 7 (BPC): *"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento"*.

2.1. Juridicidade formal

9. A presente análise examina proposta de enunciado, originalmente proposto pela Ouvidoria-Geral da União, e que contou com a contribuição de outras áreas da Controladoria-Geral da União (CGU). O enunciado será aprovado por meio de Despacho do Ministro de Estado da CGU.

10. De acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 3250/2021/CENOR/SE, o enunciado pretendido "possuirá natureza meramente orientativa" (grifamos), ou seja, "busca-se com o futuro enunciado condensar, de modo sumário e abreviado, entendimentos, preceitos ou decisões reiteradas a respeito de determinado assunto, no caso, a aplicação da Lei nº 12.527, de 2011, frente a outros dispositivos legais que versem sobre a tutela de direitos de personalidade, a exemplo da Lei nº 13.709, de 14/08/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD)".

11. Esclareceu-se, ainda, que "em razão do aspecto orientativo do enunciado que se pretende editar, conforme expressamente dito pela área proponente, resta afastada a incidência do art. 30 da LINDB e dos arts. 22 e 23 do Decreto nº 9.830, de 2019, já que tal enunciado não possuirá expectativa de normatividade e nem vinculará nenhum órgão ou entidade, seja no âmbito da própria CGU, seja no restante do Poder Executivo Federal. Logo, é importante deixar claro que sendo o objetivo do enunciado em tela apenas orientar órgãos e entidades da Administração Pública federal, conforme mencionado pela OGU em sua Nota Técnica 3069 (2197611), tal documento não pode pretender exaurir as discussões relacionadas ao tema por ele tratado e nem impor que o entendimento ali contido seja de observância compulsória, mas tão-somente indicar os elementos essenciais que necessitam de atenção por parte dos órgãos e entidades aos quais ele pretende orientar".

12. A pretensão não é antijurídica e está em consonância com o que dispõe a Portaria CGU nº 1.973, de 2021:

Art. 25. Os enunciados e os manuais possuem natureza meramente orientativa e persuasiva, não constituindo atos normativos em caráter estrito para os fins de uniformização e padronização previstos nesta Portaria Normativa.

Parágrafo único. Caso haja expectativa de normatividade, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e dos artigos 22 e 23 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, os enunciados e os manuais deverão ser editados de acordo com o Capítulo II desta Portaria Normativa e serão publicados sob a forma de anexo de uma das espécies de atos normativos previstas no art. 5º.

13. A opção pela aprovação por Despacho do Ministro decorre de uma interpretação a contrario sensu do referido art. 25 da Portaria. Caso se pretendesse assegurar o caráter normativo deveria o enunciado constar em anexo a portaria, instrução normativa ou resolução.

14. No que tange à competência, com o enunciado busca-se "condensar, de modo sumário e abreviado, entendimentos, preceitos ou decisões reiteradas a respeito de determinado assunto". O enunciado abrangerá temas que abarcam competências de mais de um órgão da CGU, de modo que natural que seja a autoridade máxima do Ministério, a quem os demais órgãos estão subordinados, a responsabilidade por editar ato dessa natureza.

2.3. Juricidade material

15. O cerne da análise diz respeito ao teor do enunciado proposto para consolidar o entendimento da CGU na aplicação de assuntos que envolvam Acesso a Informação e Proteção de Dados Pessoais. Nesse sentido, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 3250/2021/CENOR/SE (SEI 2226238), as áreas técnicas propuseram o seguinte enunciado:

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, possui as previsões legais necessárias e suficientes para a avaliação quanto à publicidade de dados de pessoas naturais realizada com base no art. 5º, XXXIII, e no art. 37, §3º, II, da Constituição Federal. As diretrizes estabelecidas no art. 3º e as disposições contidas no art. 31 da referida Lei bastam para que haja harmonia entre a aplicação da Lei de Acesso à Informação e outras legislações destinadas à proteção da privacidade, intimidade, vida privada e o livre desenvolvimento da pessoa natural.

16. O assunto vem ganhando cada mais relevância em razão da crescente preocupação com a

proteção de dados e com o transcurso da vacatio legis de disposições da LGPD.

17. A CONJUR-CGU teve oportunidade de recentemente se manifestar sobre o tema, após consulta sobre a compatibilidade entre a Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. Na oportunidade foi exarado o PARECER n. 00027/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO. MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO. CONTROLE INTERNO E EXTERNO.

1. É possível juridicamente, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, a continuidade na elaboração da Matriz de Responsabilização pela Controladoria-Geral da União e seu compartilhamento com o Tribunal de Contas da União, no exercício das funções de controle;

2. O tratamento de dados realizado pela CGU, a partir das informações colhidas em auditoria, e a elaboração da Matriz de Responsabilização, podem ser executados independentemente de consentimento do titular dos dados, por se traduzir em cumprimento das determinações constitucionais e legais dirigidas ao órgão e por estar fundamentado na base legal prevista no art. 7, III da LGPD;

3. A Controladoria-Geral da União, em atenção ao art. 23, I e 41 da LGPD, deve indicar o responsável por desempenhar a função de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais. As informações de identidade e contato do indicado para a função devem ser submetidas a transparência ativa, com a consequente publicação no sítio eletrônico da CGU;

4. A LGPD e a Lei de Acesso à Informação - LAI devem ser interpretadas sistematicamente, conciliando as disposições das duas normas. Nos casos em que se esteja diante de situação submetida a sigilo ou restrição de acesso a Administração Pública poderá negar o acesso ao titular, de modo a compatibilizar a aplicação da LGPD com a LAI;

5. Deve a CGU observar as exigências de segurança de dados e governança determinadas no capítulo VII da LGPD, no intuito proteger os direitos e privacidade dos titular.

(PARECER n. 00027/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU)

(destacamos)

18. Ressalte-se que a manifestação chamou atenção para a compatibilidade entre as duas legislações, devendo o intérprete analisar a situação concreta equilibrando o acesso a informação e a proteção de dados, ambos direitos fundamentais. Para melhor compreensão do afirmado, impende transcrever excerto da referida manifestação jurídica:

2.2.2. Interpretação da LGPD: deveres gerais de proteção de dados, direitos dos titulares e interpretação sistemática

Além das disposições específicas aplicáveis ao Poder Público (art. 23 a 32 da LGPD), na interpretação da LGPD deve a Administração estar atenta à realização do tratamento de dados em compatibilidade com os deveres e princípios aplicáveis à proteção de dados, conforme estatuído no art. 6º da Lei. O dispositivo é importante bússola interpretativa da legislação. Mas é fundamental também que o intérprete analise a LGPD não de forma independente, mas como parte de um ordenamento jurídico, que coexiste com outras normas que também devem ser respeitadas.

Analisando a situação posta nos autos e a propósito do princípio da transparência previsto na LGPD, importante alerta deve ser feito em relação à aplicação das disposições dos arts. 6º, IV e 9º da LGPD. Apesar dos referidos dispositivos da lei garantirem ao titular o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, essa regra não pode ser considerada absoluta. Com efeito, a Lei Geral de Proteção de Dados não afasta a aplicação de outras normas também aplicáveis à situação, devendo-se *interpretá-las de forma sistemática*.

No presente caso da Matriz de Responsabilização, por exemplo, deve-se interpretar a LGPD e Lei de Acesso à Informação - LAI sistematicamente. Nos casos em que se esteja diante de situação submetida a sigilo ou restrição de acesso a Administração Pública poderá negar o acesso ao titular, de modo a compatibilizar a aplicação da LGPD com a LAI.

Não faria sentido a LAI submeter o documento a sigilo e a LGPD, ao permitir o acesso a informações sobre tratamento de dados pessoais, autorizar o acesso do titular ao mesmo documento. Em se entendendo dessa forma, as disposições da LGPD esvaziariam as normas previstas na LAI.

A LAI tem como finalidade regular o acesso à informação detida pela Administração Pública. Há situações previstas na lei que admitem a restrição de acesso. Essa mesma restrição

implica em limitar, por consequência, o direito do titular de dados a obter informações sobre o tratamento de dados relativos aos documentos classificados como sigilosos.

No que toca especificamente ao compartilhamento de dados, em virtude da Matriz de Responsabilização ser transmitida pela CGU ao TCU, no exercício de suas funções de controle, em nosso entender, não há obstáculo à continuidade de tal tratamento de dados.

O compartilhamento de dados entre órgãos é a regra, não por acaso o art. 25 da LGPD determinou que "os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral".

O [Decreto nº 10.046/2019](#), responsável por regulamentar o compartilhamento de dados no âmbito federal, trouxe importantes balizas e exigências para o compartilhamento. E previu entre as finalidades do compartilhamento de dados: "orientar e otimizar a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas" (art. 1º, II).

O referido Decreto elencou diretrizes que deverão ser observadas no compartilhamento. Vejamos:

Art. 3º O compartilhamento de dados pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º observará as seguintes diretrizes:

I - a informação do Estado será compartilhada da forma mais ampla possível , observadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicações e o disposto na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

II - o compartilhamento de dados sujeitos a sigilo implica a assunção, pelo receptor de dados, dos deveres de sigilo e auditabilidade impostos ao custodiante dos dados;

III - os mecanismos de compartilhamento, interoperabilidade e auditabilidade devem ser desenvolvidos de forma a atender às necessidades de negócio dos órgãos e entidades de que trata o art. 1º, para facilitar a execução de políticas públicas orientadas por dados;

IV - os órgãos e entidades de que trata o art. 1º colaborarão para a redução dos custos de acesso a dados no âmbito da administração pública, inclusive, mediante o reaproveitamento de recursos de infraestrutura por múltiplos órgãos e entidades;

V - nas hipóteses em que se configure tratamento de dados pessoais, serão observados o direito à preservação da intimidade e da privacidade da pessoa natural, a proteção dos dados e as normas e os procedimentos previstos na legislação; e

VI - a coleta, o tratamento e o compartilhamento de dados por cada órgão serão realizados nos termos do disposto no [art. 23 da Lei nº 13.709, de 2018](#).

(destacamos)

A transmissão da Matriz de Responsabilização pela CGU ao TCU, como se depreende, atende à diretriz de que o compartilhamento de dados entre órgãos públicos deve ser a regra, isto é, o mais amplo possível ([art. 3º, I do Decreto nº 10.046/2019](#)).

Ainda que se esteja diante de informação sigilosa ou restrita, tal limitação de acesso, como regra, não é oponível aos órgãos de controle, a exemplo do TCU; ademais, uma vez que tal informação, passível de ser compartilhada, seja transferida ao TCU, haverá também a consequente transferência do sigilo/restrrição de acesso àquele órgão.

A proteção dos direitos dos titulares de dados será respeitada com a observância das exigências previstas na LGPD, já explicitadas anteriormente neste Parecer.

Outrossim, da mesma forma que todos os demais agentes de tratamento de dados pessoais, sejam estes públicos ou privados, **deve a CGU observar as exigências de segurança de dados e governança determinadas no capítulo VII da LGPD, no intuito proteger os direitos e privacidade dos titulares.**

Sem mais, portanto, parece-nos viável a elaboração da Matriz de Responsabilização pela Controladoria-Geral da União e seu compartilhamento com o Tribunal de Contas da União, no exercício das funções de controle, observados os princípios reluzentes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e às exigências aplicáveis ao Poder Público, devidamente expostas neste Parecer.

19. O DESPACHO n. 00131/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Coordenadora-Geral de Matéria de Transparência e Administrativa, que aprovou o supramencionado Parecer, acrescentou importante observação ao afirmar:

(...)

O cumprimento do direito de proteção de dados pessoais não afasta ou inviabiliza a gestão de políticas públicas como a de controle. Isso parece ainda mais claro em se tratando no intercâmbio de informações entre o controle interno e externo, com acento constitucional (CGU e TCU) no art. 70. A LGPD, aqui, merece ser lida como uma norma que acrescenta algumas cautelas, como a de transparência ativa, para que essa atividade ocorra com mais publicidade, o que não afasta o dever de eficiência para que as Tomadas de Contas Especial ocorram na melhor maneira possível"

(grifamos)

20. Em arremate, o Consulto Jurídica da CGU, por meio do DESPACHO n. 00140/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que também aprovou as maniações acima mencionadas, agregou o seguinte alerta:

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **aprovo**, nos termos do **DESPACHO n. 131/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 27/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. COMPLEMENTO o entendimento manifestado com duas observações:

2.1 A solução encaminhada não representa nenhuma antinomia entre a LAI e a LGPD, consiste tão somente em uma aplicação sistemática de dispositivos de ambos os normativos.

2.2 Temos infelizmente observado, inclusive em publicações dita especializadas, alguns excessos hermenêuticos quanto ao alcance das vedações constantes da LGPD. Porém, sem desprestigiar de forma alguma seu caráter de corolário do direito fundamental à inviolabilidade da intimidade e da vida privada (Constituição, art. 5º, X), o fato é que a própria Lei Geral de Proteção de Dados excepciona a adequada execução das demais políticas públicas, com elas não competindo. E, como medidas de Proteção, traz diversas outras que não só o sigilo, anonimização ou consentimento do titular de dados. Também são medidas de proteção, previstas em seu art. 18, a confirmação, acesso, correção, eliminação, portabilidade, proporcionalidade, informação sobre tratamento e compartilhamento dos dados.

21. O Parecer, com seus Despachos de aprovação, em razão do entendimento firmado ser representativo do tema no âmbito da CONJUR-CGU, foi indicado para inclusão na Base de Conhecimento do Ministério, de modo a ser aplicado a outros casos.

22. A partir do entendimento da CONJUR-CGU, portanto, verifica-se que a LAI e LGPD não se excluem, mas se complementam, devendo a interpretação de ambas ser realizada de modo sistemático. Nesse contexto, o enunciado proposto pelas áreas técnicas da CGU se utilizam de termos que podem prejudicar essa compreensão, o que justifica a sugestão de aperfeiçoamentos sem que se altere o seu núcleo essencial.

23. Com efeito, na primeira parte do enunciado encaminhado se afirma que " a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, possui as previsões legais necessárias e suficientes para a avaliação quanto à publicidade de dados de pessoas naturais realizada com base no art. 5º, XXXIII, e no art. 37, §3º, II, da Constituição Federal" (grifamos).

24. A utilização das expressões "necessárias e suficientes" podem levar à interpretação de que a LAI deve ser interpretada de forma independente.

25. Ainda que sobre o tema central da LAI (Acesso a Informação) esta legislação, em razão do princípio da especialidade, seja a que prevalece, é errôneo afirmar que a referida Lei esgota o assunto ou deve ignorar qualquer disposição da LGPD. Reforçando o que já se afirmou, portanto, as disposições da LAI, ainda que prevalentes na interpretação sobre o seu tema específico, estão inseridas dentro de um ordenamento jurídico que deve ser analisado de forma sistemática, influenciando-se mutuamente.

26. A mesma preocupação é pertinente quando se analisa a segunda parte do enunciado, haja vista que se afirmou que "as diretrizes estabelecidas no art. 3º e as disposições contidas no art. 31 da referida Lei bastam para que haja harmonia entre a aplicação da Lei de Acesso à Informação e outras legislações destinadas à proteção da privacidade, intimidade, vida privada e o livre desenvolvimento da pessoa natural" (grifamos).

27. Novamente, a utilização do termo "bastam" afasta uma análise sistemática da legislação, o que não é apropriado, na mesma linha do que antes foi afirmado.

28. Nessa linha de raciocínio, de modo a compatibilizar as ponderações explicitadas e mantendo a essência do enunciado proposto, **sugere-se a seguinte redação para o enunciado:**

compatíveis entre si e devem ser interpretadas de forma sistemática. Nos assuntos relativos à publicidade de dados de pessoas naturais realizada com base no art. 5º, XXXIII, e no art. 37, §3º, II, da Constituição Federal, em razão do princípio da especialidade, a LAI prevalece sobre as disposições da LGPD; na análise do caso concreto, as diretrizes estabelecidas no art. 3º e as disposições contidas no art. 31 da LAI devem ser observadas para que haja harmonia entre o Acesso à Informação e outras legislações destinadas à proteção da privacidade, intimidade, vida privada e o livre desenvolvimento da pessoa natural.

29. A redação enfatiza a compatibilidade das legislações e a indicação pela necessária interpretação sistemática, afastando qualquer dúvida quanto a incompatibilidade da LAI e LGPD, o que foi, inclusive, objeto da consulta que resultou no PARECER n. 00027/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU. A ênfase nessa compatibilidade reforça também que a interpretação não pode excluir a proteção dos direitos fundamentais protegidos por ambas as legislações.

30. Ainda, destaca a prevalência das disposições da LAI sobre as disposições da LGPD quando se estiver diante de caso relativo a Acesso a Informação, em razão do princípio da especialidade, o que parece ser uma preocupação premente das áreas técnicas que provocaram a edição do enunciado.

III - CONCLUSÃO

31. Por todo o exposto, em atenção à solicitação de manifestação desta CONJUR-CGU, opina-se pela possibilidade de edição do enunciado, sugerindo-se o ajuste da redação. Para tanto, **sugere-se a seguinte redação para o enunciado:**

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação - LAI) e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) são compatíveis entre si e devem ser interpretadas de forma sistemática. Nos assuntos relativos à publicidade de dados de pessoas naturais realizada com base no art. 5º, XXXIII, e no art. 37, §3º, II, da Constituição Federal, em razão do princípio da especialidade, a LAI prevalece sobre as disposições da LGPD; na análise do caso concreto, as diretrizes estabelecidas no art. 3º e as disposições contidas no art. 31 da LAI devem ser observadas para que haja harmonia entre o Acesso à Informação e outras legislações destinadas à proteção da privacidade, intimidade, vida privada e o livre desenvolvimento da pessoa natural.

32. Destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do [art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#), prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

Brasília, 07 de janeiro de 2022.

BRUNO FROTA DA ROCHA
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110451202105 e da chave de acesso 71834cd3

Documento assinado eletronicamente por BRUNO FROTA DA ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 796110893 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO FROTA DA ROCHA. Data e Hora: 07-01-2022 18:08. Número de Série: 45904765585471362973408992041. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

DESPACHO n. 00010/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110451/2021-05

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Trata-se de proposta de enunciado, sem caráter normativo, encaminhado pela Ouvidoria-Geral da União (OGU), na forma do discorrido na NOTA TÉCNICA Nº 3069/2021/OGU (SEI 2197611). De acordo com a OGU, o "*referido enunciado visa a orientar órgãos e entidades da Administração Pública federal para que atem ao fato de a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, possuir as previsões legais necessárias e suficientes para a avaliação quanto à sujeição de dados pessoais ao princípio da publicidade, realizada com amparo no art. 5º, XXXIII e 37, §3º, II da Constituição Federal, sendo sua aplicação harmônica com outras legislações destinadas à proteção da privacidade, intimidade, vida privada e ao livre desenvolvimento da pessoa natural*".

2. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00002/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, de autoria do Advogado da União BRUNO FROTA DA ROCHA, que conclui pela possibilidade de edição do enunciado, recomendando-se ajuste na redação da proposta.

À consideração superior.

Brasília, 09 de janeiro de 2022.

(Documento assinado eletronicamente)

MARIANA BARBOSA CIRNE

Procuradora Federal

Coordenadora-Substituta de Matéria de Transparência e Administrativa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110451202105 e da chave de acesso 71834cd3

Documento assinado eletronicamente por MARIANA BARBOSA CIRNE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 796900731 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA BARBOSA CIRNE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-01-2022 20:50. Número de Série: 71628282557886062730943535344. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00011/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110451/2021-05

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 10/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 2/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. **COMPLEMENTO** as manifestações aprovadas com a observação de que a sugestão de redação do enunciado foi levada à discussão em reuniões com a unidade consulente (OGU), nas quais alinhou-se a necessidade de constar da sua fundamentação explícita os elementos da ausência de antinomias entre LAI e LGPD, bem como a Lei de Governo Digital. Da mesma forma, tratando-se os pedidos de acesso de informação de forma específica de processo administrativo, no respectivo processamento deve ser aplicada a lei de regência específica deste tipo de processo administrativo, a LAI.
3. Sobre a técnica de redação do enunciado, recomenda-se que ele se inicie com um comando imperativo, que esclareça o entendimento consolidado sendo enunciado, seguido de síntese da fundamentação que suporta o entendimento. O enunciado deve ter sentido completo, que resuma a conclusão e o fundamento sobre determinada questão, e deve conter em sua estrutura: o entendimento adotado, dentro de determinado contexto, com a sua fundamentação^[1].
4. Dessa forma, sugere-se que o enunciado seja publicado com a seguinte redação, seguindo os demais aspectos formais delineados na NOTA TÉCNICA Nº 3250/2021/CENOR/SE:

ENUNCIADO CGU nº XX

Nos pedidos de acesso à informação e respectivo recursos, as decisões que tratam da publicidade de dados de pessoas naturais devem ser fundamentadas nos arts. 3º e 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), vez que:

A LAI por ser mais específica, é a norma de regência processual e material a ser aplicada no processamento desta espécie de processo administrativo; e

A LAI, a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos.

5. Ao Protocolo desta Conjur/CGU, para encaminhamento à CENOR, à OGU e ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, com nosso Parecer de conformidade jurídica para edição do Enunciado em tela.

Brasília, 2 de março de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110451202105 e da chave de acesso 71834cd3

Notas

1. [^] Adaptado de:

798107582 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 02-03-2022 22:20. Número de Série: 67168350038280580454291271511. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.

§ 1º Para fins do disposto no caput:
I - o fator D corresponde:
a) para instituição sujeita à regulamentação mencionada no inciso I do art. 1º, ao fator F nela previsto, observada a respectiva regra de transição;
b) para conglomerado do Tipo 3 optante pela metodologia simplificada de apuração do requerimento mínimo de PRS5, ao valor estabelecido no art. 10 da Resolução BCB nº 201, de 2022, observada a regra de transição;
II - MOE = componente relativo aos riscos associados ao serviço de emissão de moeda eletrônica, conforme disposto no art. 3º, inciso I, da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021;
III - ADQ = componente relativo à exposição associada aos serviços de credenciamento de instrumentos de pagamento, conforme disposto no art. 3º, inciso III, da Resolução BCB nº 80, de 2021, e de subcredenciamento, conforme disposto na Resolução BCB nº 150, de 6 de outubro de 2021; e
IV - PISP = componente relativo aos riscos associados ao serviço de iniciação de transação de pagamento, conforme disposto no art. 3º, inciso IV, da Resolução BCB nº 80, de 2021.
§ 2º Os componentes mencionados nos incisos II a IV do § 1º devem ser apurados em bases consolidadas, desconsiderando os fluxos de pagamento realizados entre instituições integrantes do próprio conglomerado, nos termos do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif).
Art. 3º O valor do componente MOE corresponde à soma de:
I - 0,2% (dois décimos por cento) da média mensal dos pagamentos realizados e dos recursos transferidos pela instituição nos últimos 12 (doze) meses; e
II - 1% (um por cento) da média mensal das moedas eletrônicas por ela emitidas nos últimos 12 (doze) meses.
§ 1º Para fins da apuração do inciso I do caput deve-se considerar:
I - os pagamentos efetuados em arranjos de pagamento instituídos por pessoas jurídicas de direito privado; e
II - as transferências realizadas mediante arranjos de pagamentos instantâneos (PIX), de transferência eletrônica disponível (TED), de Documento de Crédito (DOC), da liquidação de boletos bancários, de débitos diretos autorizados (DDA), e outros congêneres.
§ 2º Para fins da apuração do inciso II do caput, deve-se considerar o montante de moeda eletrônica emitida na data-base de apuração dos balanços e balancetes contábeis.
§ 3º As transferências e os pagamentos realizados pela instituição relativos a operações de alocação em espécie, em títulos públicos federais e operações compromissadas, nos termos do art. 22 da Resolução BCB nº 80, de 2021, e a operações de compra de títulos públicos federais no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) não devem ser considerados para fins da apuração do inciso I do caput.
Art. 4º O valor do componente ADQ corresponde a 2% (dois por cento) do valor médio mensal das transações em que a instituição atue exclusivamente como credenciador ou subcredenciador nos últimos 12 (doze) meses.
Art. 5º O valor do componente PISP corresponde à aplicação de percentual sobre o valor médio mensal das transações de pagamento iniciadas pela instituição nos últimos 12 (doze) meses, observado o seguinte cronograma:
I - 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento), de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024; e
II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025.
Art. 6º Enquanto não estiverem disponíveis os valores relativos às transações de pagamento ou às moedas eletrônicas emitidas, devem ser utilizados na apuração dos componentes MOE, ADQ e PISP as respectivas projeções apresentadas no plano de negócios.
Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

ENUNCIADO Nº 4, DE 10 DE MARÇO DE 2022

Nos pedidos de acesso à informação e respectivo recursos, as decisões que tratam da publicidade de dados de pessoas naturais devem ser fundamentadas nos arts. 3º e 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), vez que:
A LAI, por ser mais específica, é a norma de regência processual e material a ser aplicada no processamento desta espécie de processo administrativo; e
A LAI, a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO
Ministro

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 885, DE 4 DE MARÇO DE 2022

ICP nº 08190.003426/22-43
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Segunda Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal nº 8.078/90);
CONSIDERANDO que a informação adequada e clara e a proteção contra a publicidade enganosa são direitos básicos do consumidor (art. 6º, inciso III e IV, do CDC);
CONSIDERANDO que os elementos colhidos no Procedimento Preparatório nº. 008190.016749/21-34 fornecem elementos indiciários de possível propaganda enganosa pelos postos da rede Shell, ao divulgar em destaque o preço dos combustíveis para pagamento por meio de aplicativo, o que, em tese, pode configurar lesão a interesse de consumidor, em perspectiva coletiva (lato sensu); resolve,
com suporte nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório em
INQUÉRITO CIVIL
a ser conduzido pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto, determina-se:
1. autue-se e registre-se esta Portaria;
2. encaminhe-se esta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;
4. Cumpram-se as determinações precedentes.

FERNANDA DA CUNHA MORAES
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 36/PGJM, DE 9 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Transformar, sem aumento de despesa, 2 (duas) Função de Confiança, código FC-2, criados pela Lei nº 12.321, de 8 de setembro de 2010, na estrutura do Ministério Público Militar, em 1 (uma) Função de Confiança, código FC-3 e 1 (uma) Função de Confiança, código FC-1, com utilização dos saldos remanescentes decorrentes das transformações, conforme Portarias/PGJM nº 40, de 16/04/2021, nº 160, de 07/10/2021 e nº 185, de 08/11/2021, observadas as correspondências estabelecidas pelo art. 22, § 1º, da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016..

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 5, DE 8 DE MARÇO DE 2022 (Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Bruno Dantas, justificadamente.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 4, referente à sessão realizada em 22 de fevereiro de 2022.

COMUNICAÇÕES:

- Do Ministro Aroldo Cedraz

Homenagem às servidoras do Tribunal de Contas da União, pela passagem do Dia Internacional da Mulher, destacando especialmente à Presidente e à Procuradora-Geral junto ao TCU.

Os ministros presentes e o Representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, se associaram à homenagem.

- Do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

Boas vindas ao Ministro Antônio Anastasia.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-006.496/2016-4, TC-022.754/2021-0 e TC-022.847/2013-8, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-034.040/2017-0, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-001.524/2022-4, TC-005.325/2021-8, TC-012.876/2019-4, TC-013.237/2019-5, TC-027.186/2012-1, TC-028.380/2012-6, TC-028.706/2010-2, TC-029.155/2019-3, TC-033.500/2012-6, TC-037.197/2021-5, TC-037.719/2021-1, TC-039.257/2021-5, TC-040.177/2021-1, TC-040.234/2012-6, TC-041.091/2021-3, TC-041.144/2021-0, TC-043.646/2021-2, TC-043.650/2021-0, TC-043.814/2021-2, TC-043.828/2021-3, TC-043.852/2021-1, TC-044.440/2021-8, TC-044.938/2021-7 e TC-044.988/2021-4, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;

- TC-022.342/2021-4, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

- TC-002.089/2018-1, TC-006.371/2019-1, TC-008.975/2014-0, TC-010.346/2017-1, TC-024.966/2020-7, TC-025.068/2017-2, TC-026.248/2020-4, TC-029.019/2020-6, TC-029.097/2019-3, TC-029.421/2020-9, TC-030.120/2018-7, TC-033.524/2019-0, TC-037.209/2019-1, TC-041.023/2018-8, TC-043.289/2018-5 e TC-045.678/2020-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Com fundamento no § 11 e 12 do art. 112 do Regimento Interno e da Questão de Ordem 4/2019, a apreciação do processo 013.139/2016-9 (Ata nº 37/2021), cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, foi transferida para a sessão da Segunda Câmara de 15 de março de 2022.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 945 a 1033.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 845 a 944, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-015.894/2010-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Rafael de Almeida Pimenta Pereira não compareceu para produzir sustentação oral em nome da empresa CSC Melo Eireli.

Na apreciação do processo TC-037.570/2018-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Antônio Carlos Sobral Rollemberg não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Waldoilson dos Santos Leite.

Na apreciação do processo TC-034.040/2017-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Luiz Felipe Hadlich Miguel produziu sustentação oral em nome de Sérgio Luis Monteiro Fazio. Após a sustentação oral o relator retirou o processo da pauta.

